

No expediente solicita que sejam tomadas as medidas cabíveis, porquanto foi reconhecida firma de assinatura falsa.

Instada a prestar informações preliminares, a titular da Serventia do 13º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, em resumo disso que a Serventia foi enganada, uma vez que nela compareceu uma pessoa munida dos documentos pessoais falsos, e mesmo procedendo com todo zelo e eficiência o funcionário da Serventia não teve como perceber o vício contido no RG e CPF apresentados para o reconhecimento de firma da procuração particular para representação junto ao DETRAN-PE.

Ao final disse que foi registrado BO na DEPOL da Capital sobre o fato delituoso cometido por falsário, bem como que o cartão de autógrafo foi cancelado.

#### **Era o que tinha de importante a ser relatado, passo a opinar.**

Analisando o caso devemos partir da premissa de que, para a prática de atos de reconhecimento de firma em serventias extrajudiciais, é necessário que a pessoa que assinou o documento tenha "ficha de firma" no Cartório respectivo, o que é feito através da abertura desta, mediante apresentação de documentação original de identificação.

Com efeito, é inexoravelmente cediço que o reconhecimento de firma por autenticidade é o ato através do qual se certifica que o interessado compareceu pessoalmente ao Cartório, foi identificado, e assinou o documento e o Livro de Termo de Comparecimento na presença do tabelião ou escrevente. Neste caso, o signatário deve comparecer pessoalmente ao Cartório.

No caso presente, segundo informações da titular da Serventia reclamada, o seu funcionário realizou o ato de reconhecimento da assinatura falsificada, todavia tenho que não foram adotadas as cautelas necessárias que a prática do ato exige. Ou seja, efetivamente houve desídia por parte do preposto da reclamada na realização do ato de reconhecimento de firma, pois deixou de agir ou não adotou no âmbito da Serventia, as cautelas necessárias a evitar a fraude.

No contexto, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARTORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO. LEI 8.935/1994. 1 – RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA ÉPOCA DO FATO. PRECEDENTES. 2 – RECONHECIMENTO, ADEMAIS, NO ACÓDÃO RECORRIDO DA EXISTÊNCIA DE ATOS NEGLIGENTES E IMPERITOS, OS QUAIS NÃO PODEM SER OBJETO DE REVISAO JUNTO A ESTA CORTE SUPERIOR. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. 3 – RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. 4 – PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE TEMA PACIFICADO NESTA CORTE SUPERIOR. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA. 5 – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (STJ – AgInt no REsp 1471168 RJ 2014/0185309-3, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data do Julgamento: 12/09/2017, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2017).

**Pelo exposto, OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a Delegatária responsável pelo Cartório do 13º Distrito Judiciário do Recife, MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal.**

É o parecer, *s.m.j.*

Recife, 23 de janeiro de 2021.

**JUIZ CARLOS DAMIÃO LESSA**

**CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DA CAPITAL**

## Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro

**Sei nº 00035570-33.2020.8.17.8017**

Interessado: Luiz Geraldo Correia da Silva Salgueiro - 1º Cartório de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Salgueiro - PE

Interessada: Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

**DECISÃO**

Cuida a espécie de Pedido de Providências encaminhado a esta Corregedoria para que fosse apurada possível falta ocorrida na Serventia em apreço, no qual o Sr. Etevaldo Alves dos Santos afirma que fora vítima do crime de estelionato. O proprietário do veículo, afirma em sua reclamação junto a Diretoria Geral do Detran, às fls. 74 dos autos, que os fraudadores conseguiram falsificar seu documento de identidade, com ajuda dos funcionários do DETRAN/PE conforme transcrição: "...Os fraudadores conseguiram grosseiramente com a ajuda de empregados do Detran/PE, falsificar a assinatura do requerente que se encontrava preso. A falsificação ocorreu em cédula de identidade da Secretaria de Segurança Pública do Governo do Piauí, inserindo nela número da identidade do encarcerado e o seu nome, mantendo na referida cédula foto, filiação, data de nascimento e demais dados desconhecidos do postulante, conforme faz prova, cópia em anexo...."

"No laudo pericial realizado por exame grafoscópico o perito concluiu que são falsas as assinaturas atribuídas ao Sr. Etevaldo Alves dos Santos, apostas em todos os documentos questionados.

Instada a prestar esclarecimentos, a Serventia do 1º Cartório de Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis de Salgueiro, arguiu inicialmente que o fato foi atingido pelo instituto da prescrição administrativa disciplinar, e no mérito, em suma, confirmou que a assinatura constante do instrumento de procuração foi verificada por autenticidade, contudo o documento falsificado por terceiros e que não poderia ser atribuído ao registrador qualquer ilegalidade.

Pugna pelo arquivamento da presente reclamação, notadamente porque a fraude em questão foi praticada por terceira pessoa, não participando do ato criminoso, o tabelião ou qualquer preposto seu.

É o relatório. Decido.

Dentro desse contexto, não é desarrazoado asserir que os fatos que originaram a reclamação encontram-se albergados pelo manto da prescrição, isto porque, o artigo 209, da lei 6.123/68 (Estatuto do Servidor de Pernambuco), aplicado de forma subsidiária aos Notários e Registradores do Estado de Pernambuco, disciplina que:

Art. 209. Prescreverão: I - em um ano, as faltas sujeitas à pena de repreensão; II - em dois anos, as faltas sujeitas à pena de suspensão; III - em cinco anos, as faltas sujeitas às penas de destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.)

Nos termos do § 2º do art. 209 da lei sobredita, o prazo prescricional inicia-se da data do fato punível disciplinarmente, ou seja, no caso concreto o prazo começou a fluir em agosto de 2014, data em que foi praticado o reconhecimento de firma. In verbis:

§ 2º O curso da prescrição começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente e se interrompe pelo ato que determinar a instauração do inquérito administrativo ou de sindicância com caráter punitivo. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015.)

Vê-se que entre o início do prazo prescricional, qual seja, agosto de 2014, e a presente data, transcorreram quase 7 anos, sem qualquer abertura de Processo Administrativo Disciplinar, ocasionando, assim, a consumação da pretensão punitiva administrativa, impedindo a atuação deste Órgão Censor, no sentido de imputar a aplicação de qualquer penalidade ao caso concreto.

Importante esclarecer, por ser de extrema relevância, que a Corregedoria-Geral da Justiça passou na transição do biênio 2019/2020, por uma reestruturação, da qual resultou a unificação das Corregedorias Auxiliares do Interior e Capital, de modo que não tivemos qualquer participação na inércia deste órgão censor na apuração dos fatos mencionados no expediente ID 0965301.

Dito isto, reconheço a incidência da prescrição intercorrente no caso concreto, o que impossibilita a atuação desta CAE para a apuração dos fatos e eventuais responsabilidades, razão pela qual determino o arquivamento do presente feito.

Recife, data registrada no sistema.

Carlos Damião P. C. Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial.

Documento assinado eletronicamente por CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital, em 26/01/2021, às 16:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidadeinformando> o código verificador 1058542 e o código CRC 717E0247.